



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC AO  
SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA AO  
PROJETO DE LEI Nº 375, DE 2011**

Dê-se ao substitutivo a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. O contrato a que se refere este artigo conterà cláusula que explicita o regime acadêmico adotado pela instituição de ensino no curso a ser frequentado e, se houver, a exigência de matrícula em número mínimo de disciplinas ou créditos por período letivo.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de abril de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO

Presidente